

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0721/18
PLCE Nº 005/18

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 142/19 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2020, altera o *caput* do § 1º, o *caput* do § 3º, o § 8º, o *caput* do § 10, o § 12, o *caput* do § 16 e o *caput* e os incs. I, II e III do § 17, todos do art. 5º, o inc. I do art. 7º, o parágrafo único do art. 10, a al. *a* do § 6º do art. 67, o inc. XVIII do *caput* do art. 70 e o item 1 da al. *a* do inc. I do art. 72; e inclui incs. V e VI no § 17 e §§ 18 e 19 no art. 5º, parágrafo único no art. 7º, parágrafo único no art. 8º, art. 8º- A, §§ 2º, 3º e 4º no art. 10, itens 4, 5, 6 e 7 na al. *a* do inc. I do art. 72 e Tabelas IX, X e XI, todos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, fixando novo sistema de alíquotas do IPTU e dando outras providências; altera o *caput*, os incs. I e II do *caput* e os §§ 2º e 3º e inclui § 5º, todos no art. 20 da Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993 – que dispõe sobre a utilização do solo urbano no Município, adequando-o ao cumprimento da função social da propriedade, e regulamenta os artigos 204 e 205 da Lei Orgânica Municipal –, modificando as divisões fiscais para as áreas que especifica; altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 535, de 28 de dezembro de 2005, modificando o período de variação acumulada do IPCA



PARECER Nº 142/19 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

utilizado como base para atualização da UFM; revoga os incs. I e II do § 1º, o inc. I e suas als. a, b e c, o inc. II e suas als. a, b e c, o inc. III e suas als. a, b e c, o inc. IV, o inc. V e o inc. VI do § 3º e o inc. IV do § 17, todos no art. 5º, e o parágrafo único do art. 84 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973; os arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 212, de 29 de dezembro de 1989; o art. 1º da lei Complementar nº 249, de 29 de janeiro de 1991, e os arts. 1º e 7º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991; e dá outras providências.

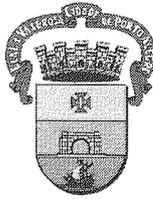
Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O presente Projeto visa instituir nova Planta de Valores Imobiliários no Município de Porto Alegre, atualizando a base de cálculo do IPTU, bem como alterando as alíquotas e outros elementos na composição do Imposto.

Após a redação final, ao analisar tecnicamente e juridicamente o projeto proposto, o Executivo Municipal constatou o veto de 3 (três) dispositivos constantes da redação final que não se coadunam com a matéria aprovada.

O presente Veto trata especificamente dos §§ 18 e 19 incluídos no art. 5º da Lei Complementar nº 07/73, constantes no art. 2º do PLCE nº 005/18, in verbis:

§ 18. Ressalvado o disposto nos §§ 3º, 8º e 9º deste artigo, para os terrenos correspondentes a loteamento regular ou a condomínio horizontal que soam objeto de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), independentemente da divisão fiscal em que estiverem localizados, será lançada alíquota especial de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, a contar do exercício seguinte à protocolização do respectivo EVU. Observando-se o que segue:



**PARECER Nº 142/19 – CEFOR
AO VETO PARCIAL**

I - a alíquota de 0,2% (zero vírgula dois por cento), uma vez lançada na forma descrita no capta deste parágrafo mediante requerimento do contribuinte protocolado na SMF e instruído com cópia do protocolo do EVU, também será lançada por até 2 (dois) anos, contados da data da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data de fiscalização e efetivo recebimento de loteamento regular ou condomínio horizontal;

II - o prazo previsto no inc. I deste parágrafo será reduzido à data de conclusão da obra ou de sua ocupação, o que ocorrer antes, passando a incidir a alíquota para cálculo de imposto predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da desocupação, o que ocorrer antes, passando a incidir alíquota para cálculo de imposto predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da sua ocupação;

III - na hipótese de não aprovação definitiva do EVU, será lançado de forma complementar e retroativa sobre o terreno o IPTU calculado pela respectiva alíquota para cálculo de imposto territorial correspondente à divisão fiscal em que o terreno estiver localizado, sendo abatidos os valores que já tenham sido pagos nos termos do capta/ deste parágrafo; e

IV -- os benefícios descritos no capta/ e no inc. I deste parágrafo serão aplicados uma única vez para cada imóvel salvo se este for transmitido a outro proprietário.

§19. O aumento da receita decorrente de alteração das alíquotas previstas nos § 1º ou § 3º deste artigo, de alteração das divisões fiscais previstas no § 2º deste artigo ou, ainda, da alteração do preço do metro quadrado do terreno ou do metro quadrado do tipo construtivo previstos, respectivamente, nos arts. 7º e 8º desta Lei Complementar deverá ser excluído do cômputo dos valores pagos a título de gratificação a servidores do Município de Porto Alegre, especialmente título de Gratificação de Atividade Tributária, prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015, e alterações posteriores.

Assim como veta o art. 17 da redação final do presente Projeto, abaixo transcrito:

Art. 17. O valor venal de um imóvel a ser considerado para fins de base de cálculo do IPTU não poderá ser superior ao último valor considerado para fins de cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis -- ITBI para o mesmo imóvel.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0721/18
PLCE Nº 005/18
Fl. 4

PARECER Nº *142* /19 – CEFOR AO VETO PARCIAL

É o relatório.

A redação do § 18 e seus incisos resulta na subversão da função social da cidade, além de interferir negativamente para o desenvolvimento de Porto Alegre, visto que, praticamente qualquer terreno ficaria sujeito a uma “semi-isenção”, haja vista a alíquota ínfima de 0,2%, bastando o mero protocolo de EVU para obtenção do benefício.

Este dispositivo vetado gera um incentivo à manutenção de áreas vazias na cidade, uma vez que o IPTU desses terrenos seria bem mais barato que o residencial ou não residencial. Assim, em função da expressiva perda de arrecadação, este relator opina pela manutenção do veto ao §18 e incisos.

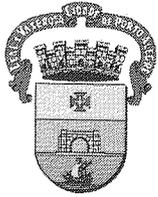
Quanto ao § 19 incluído ao artigo 5º da Lei Complementar nº 07/73, constante no artigo 2º do PLCE nº 005/18, verifica-se que a matéria tratada neste parágrafo é referente a remuneração de servidores, totalmente diferente da matéria do projeto que é tributária. Por este fato tem-se pela manutenção do veto do § 19.

No que tange o veto do artigo 17 que limita a base de cálculo do IPTU ao último valor considerado para fins de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o mesmo imóvel, viola os princípios de isonomia e capacidade contributiva e as regras de progressividade, além da própria planta de valores, as divisões fiscais e a definição da base de cálculo do imposto estabelecida pelo Código Tributário Nacional. Assim, tem-se pela manutenção do veto do art. 17 da redação final.

Por fim, diante dos argumentos apresentados e da legislação aplicada, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR – manifesta-se pela **manutenção do veto parcial**.

Sala de Reuniões, 16 de setembro de 2019.


Vereador Mauro Pinheiro,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0721/18
PLCE N° 005/18
Fl. 5

PARECER N° 142 /19 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em 23.09.19

Vereador Airto Ferronato – Presidente

Vereador Idenir Cecchim

CONTRA

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Contra